



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2021 **(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2876/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 197-A:

“Assédio moral

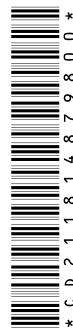
Art. 197-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional.

” (N.R.)





Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 334-A:

“Assédio moral

Art. 334-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso.

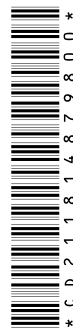
§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional.

§ 3º Não se considera assédio moral o emprego de efetivo em situações extraordinárias, bem como, a prática de exercícios de formação e treinamento, previstos em plano de ensino e desenvolvidos dentro dos parâmetros pré-estabelecidos para a finalidade a que se destinam, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

” (N.R.)

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A BBCNEWS divulgou pesquisa¹ realizada em todo o país e alerta que “METADE DOS BRASILEIROS JÁ SOFREU ASSÉDIO NO TRABALHO”.

Na plataforma do Tribunal Regional do Trabalho da terceira região, consta matéria² específica sobre este tema, com a manchete “MULHERES SOFREM MAIS ASSÉDIO MORAL DO QUE HOMENS, INCLUSIVE DE OUTRAS MULHERES”, fazendo referência à palestra ministrada pela médica do trabalho do TRT-MG, Ciwannyr Machado Assumpção.

A doutora Suerda Fortaleza, médica do Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (Cesat), destaca³ que é muito subjetivo e individual a forma como assédio afeta o trabalhador, destacando que:

“Inicialmente, algumas pessoas apresentam ansiedade e distúrbio do sono. Ao longo do tempo podem ter depressão, síndrome de burnout (causada pelo excesso de trabalho), e **até mesmo suicídio**”.(g.n.)

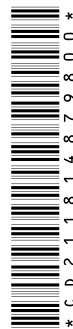
Em que pese a jurisprudência e a doutrina no Brasil reconhecerem o “assédio moral”, inclusive havendo campanha contra a sua prática nas relações de trabalho, não há no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão específica deste crime, por este motivo, não raro, a sua prática é tipificada, no caso concreto, como “crime contra a honra”.

1

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150610_assedio_trabalho_pesquisa_rb

2 <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/mulheres-sofrem-mais-assedio-moral-que-homens-e-inclusive-de-outras-mulheres>

3 <https://www.bancariosbahia.org.br/noticia/24700,suicidio-uma-consequencia-do-assedio-moral.html>





Muitas das práticas de assédio moral, contudo, não ferem especificamente a honra de alguém, mas se caracterizam como ações que inviabilizam o bom ambiente de trabalho, como cobrança de metas excessivas, sobrecarga proposital de missões ou treinamento, dentre outras práticas.

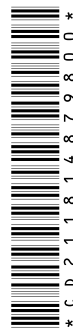
A Câmara dos Deputados, em março de 2019, aprovou e enviou ao Senado Federal, o Projeto de Lei de nº 4.742/2001, que tipifica o crime de “assédio moral”, contudo, o texto aprovado carece de necessárias reformas estruturais, razão pela qual urge a necessidade de apresentação e aprovação de nova proposição legislativa nesta Casa, conferindo a amplitude que o tipo penal precisa para a sua eficiente aplicação no dia a dia da sociedade brasileira.

Primeiramente o texto aprovado em 2019 nesta Casa legislativa prevê topograficamente o novo tipo penal, no Capítulo VI, Seção I “dos crimes contra a liberdade pessoal”, logo após o crime de constrangimento ilegal e precedendo o crime de ameaça.

A previsão topográfica acima não parece acertada, uma vez que o novo crime proposto, não se limita a aspectos de liberdade pessoal, por este motivo, neste projeto é sugerida a sua inclusão legal em artigo 197-A, no Título IV “dos crimes contra a organização do trabalho”.

O Projeto de Lei de nº 4.742/2001 também tipifica enquanto assédio moral apenas as ações reiteradas, não prevendo enquanto ilícito penal uma prática isolada, não parecendo esta, uma medida mais acertada, uma vez que a responsabilização de um ato, evita inclusive e escalada da violência física ou psicológica no ambiente de trabalho, não sendo coerente exigir que para a caracterização do crime as ações tenham que ser reiteradas.

De igual forma, o Projeto de Lei de nº 4.742/2001, prevê o crime de assédio moral, enquanto aquele praticado contra a dignidade de alguém, sendo que, conforme já exposto, não apenas a dignidade deve ser objeto de tutela, mas as relações de trabalho como um todo, onde os abusos em geral, mesmo aqueles não atentatórios à dignidade, mas que prejudicam o ambiente de trabalho pela exposição, constrangimento ou sobrecarga de atividades, devem ser todos responsabilizados.





Na proposição em comento, o sujeito ativo se restringiu à figura do superior hierárquico, ao passo em que é amplamente reconhecido no meio jurídico, o assédio moral por pares e até mesmo por subordinados, desta forma, este projeto não limita o sujeito ativo do crime, mas aumenta a pena quando este for superior hierárquico ou alguém com precedência funcional.

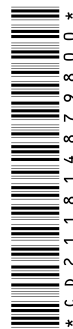
Por fim, nesta proposta busca-se inserir o novo tipo penal também no Código Penal Militar, primeiramente para que as legislações mantenham as respectivas simetrias, reconhecendo ao trabalhador militar os direitos e garantias devidos enquanto cidadão, bem como, pela razão de que a violência física ou psíquica praticada contra o militar, desde a sua formação, tende a se refletir na forma com que esse profissional se relacionará com a sociedade.

A mesma lógica supracitada se aplica também aos demais setores do serviço público, civis ou militares, uma vez que um ambiente de trabalho mais harmonioso e respeitoso, resulta inclusive na melhor prestação do serviço público aos cidadãos brasileiros.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

Penal - detenção, até três meses.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Penal - detenção, de três meses a um ano.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR

Usurpação de função

Art. 335. Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:

Penal - detenção, de três meses a dois anos.

Tráfico de influência

Art. 336. Obter para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:

Penal - reclusão, até cinco anos.

FIM DO DOCUMENTO